



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo: 2019/060502-PMAP

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E OUTRAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação, que requer **análise do Edital de Licitação** na modalidade Pregão Presencial Em Sistema De Registro De Preços Para A Aquisição De Gêneros Alimentícios Perecíveis E Não Perecíveis, Para Atender As Necessidades Da Prefeitura Municipal, Secretarias E Outras Unidades Integrantes Da Estrutura Municipal Do Município De Aurora Do Pará.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação**. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "**comum**".

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 da Presidência da República traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”¹

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 1f9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

conformidade com a legislação aplicável à espécie, **enquadrando-se na hipótese de bem comum**, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Com relação ao procedimento como um todo, analisamos que este foi instruído de forma correta, sendo realizado inclusive cotação de preços com três fornecedores do objeto da licitação, possuindo, ainda, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente e nomeação na equipe de licitação.

Ressalva-se que, com relação ao objeto da licitação ser rateado **por item**, para assim ser respeitado o princípio da economicidade, ampla concorrência, melhor proposta, entre outros.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, com a devida ressalva.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Aurora do Pará, 23 de maio de 2019.

Atenciosamente,

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

Assessor Jurídico
OAB/PA 24.247